

MINUTA DE PROJETO DE LEI, que dispõe sobre alterações na Lei de Gestão Democrática da Educação no Distrito Federal

Dispõe sobre a Gestão Democrática da Rede de Ensino Público do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei trata da gestão democrática da Rede de Ensino Público do Distrito Federal, conforme disposto no artigo 206, VI, da Constituição Federal, no artigo 222 da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos artigos. 3º e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS FINALIDADES DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 2º A gestão democrática da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, cuja finalidade é garantir a centralidade da escola no sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e à destinação, observará os seguintes princípios:

I – reconhecimento da educação pública como direito fundamental, subjetivo e inalienável de todo cidadão e cidadã;

II – valorização e respeito à pluralidade, à diversidade e ao caráter laico da escola pública, zelando pelo cumprimento das Leis 10.639/2003, 11.645/2008 e 11.340/2006;

III – enfrentamento de quaisquer formas de discriminação e preconceito em todas as instâncias da Rede Pública de Ensino;

IV – participação da comunidade escolar na definição, na implementação e na avaliação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados, e na eleição de diretor e vice-diretor da unidade escolar;

V – autonomia das unidades escolares, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e de gestão financeira;

VI – transparência da gestão da Rede Pública de Ensino, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VII – garantia de qualidade social, traduzida no direito à aprendizagem dos conhecimentos historicamente construídos, na elaboração de novos conhecimentos e consequente desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o mundo do trabalho;

VIII – democratização das relações pedagógicas e de trabalho com a criação de ambiente propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e ao exercício da cidadania e dos direitos humanos;

IX – valorização e respeito às/aos profissionais da educação, aos pais, às mães, aos estudantes, aos seus responsáveis e à comunidade local;

X – reconhecimento das experiências comunitárias e extraescolar;

XI – valorização dos Conselhos Escolares como elemento indispensável para a Gestão Democrática;

XII – garantia do caráter público e gratuito da educação;

XIII – garantia do acesso, permanência, sucesso e qualidade social de educação para todos e cada um das/os estudantes;

XIV – garantia do caráter inclusivo da educação;

XV – priorização da integralidade biopsicossocial e política do estudante;

XVI – valorização da livre organização dos segmentos da comunidade escolar em nível de unidade escolar e do sistema no âmbito do Distrito Federal.

CAPÍTULO II DA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, especialmente no que tange à habilitação como eleitor, entende-se por comunidade escolar das escolas públicas, conforme sua tipologia:

I – estudantes matriculados em unidade escolar da Rede Pública e Núcleos de Ensino Socioeducativos, com idade mínima de doze anos e frequência superior a setenta e cinco por cento das aulas no bimestre anterior;

II – estudantes matriculados em escolas técnicas e profissionais em cursos de duração não inferior a seis meses e com carga horária mínima de 180 horas, com frequência superior a setenta e cinco por cento das aulas no bimestre anterior;

III – estudantes matriculados na educação de jovens e adultos com frequência no mínimo de cinquenta por cento das aulas no bimestre anterior;

IV – estudantes matriculados em cursos semestrais, com idade mínima de doze anos e frequência superior a setenta e cinco por cento das aulas no semestre em curso;

V – pais, mães ou responsáveis por estudantes da Rede Pública de Ensino, os quais terão direito a um voto por escola em que estejam habilitados para votar;

VI – integrantes efetivos da carreira Magistério Público do Distrito Federal em exercício na unidade escolar ou nela concorrendo a um cargo;

VII – integrantes efetivos da carreira Assistência à Educação em exercício na unidade escolar ou nela concorrendo a um cargo;

VIII – professores/as contratados/as temporariamente pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) em exercício na unidade escolar por período não inferior a dois bimestres.

Parágrafo único. Os grupos integrantes da comunidade escolar discriminados neste artigo organizam-se em dois conjuntos compostos, respectivamente, por aqueles descritos nos incisos de I a V e aqueles constantes nos incisos de VI a VIII.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA
Seção I
Da Autonomia Pedagógica

Art. 4º Cada unidade escolar formulará e implementará seu projeto político-pedagógico em consonância com as políticas educacionais vigentes e com as normas e diretrizes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe à unidade escolar, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico com os planos nacional e distrital de educação e com os estatutos da Criança e do Adolescente, da Igualdade Racial, da juventude, do Idoso e outros em vigência no País.

Seção II
Da Autonomia Administrativa

Art. 5º A autonomia administrativa das instituições educacionais, observada a legislação vigente, será garantida por:

I – formulação, aprovação e implementação do plano de gestão da unidade escolar;

II – gestão dos recursos oriundos da descentralização financeira regulamentada;

III – recomposição do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas, observando as orientações e as normas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e as especificidades da unidade escolar.

Seção III
Da Autonomia Financeira

Art. 6º A autonomia da gestão financeira das unidades escolares de ensino público do Distrito Federal será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva

unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente.

§ 1º Entende-se por unidade executora a pessoa jurídica de direito privado, de fins não econômicos, que tenha por finalidade apoiar as unidades escolares ou Regionais de Ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

§ 2º Para recebimento dos recursos de que tratam o caput e o art. 7º, a presidência ou função equivalente da unidade executora deverá ser exercida pelo diretor da unidade escolar ou da Regional de Ensino apoiada.

Art. 7º Constituem recursos das unidades executoras das unidades escolares os repasses e descentralizações de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, pelo Distrito Federal, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários.

Art. 8º Para implementação da gestão democrática, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal garantirá com normas e leis específicas a descentralização de recursos necessários à administração das unidades escolares, Regionais de Ensino e Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação (EAPE) e seu efetivo repasse, que deverão ocorrer no início do primeiro e do segundo semestres.

Parágrafo único. As transferências de recursos financeiros às unidades escolares, às Regionais de Ensino e à EAPE, por meio de suas respectivas unidades executoras, terão seus critérios e valores publicados no Diário Oficial do Distrito Federal e divulgados no sítio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA
Seção I
Das Disposições Iniciais

Art. 9º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a ser regulamentados pelo Poder Executivo:

I – Conferência Distrital de Educação.

II – Órgãos Colegiados:

- a) Fórum Distrital de Educação;
- b) Conselho de Educação do Distrito Federal;
- c) Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares – CRECE;
- d) Fórum Regional de Educação;
- e) Assembleia Geral Escolar;
- f) Conselho Escolar;
- g) Conselho de Classe.

III – Equipe gestora da Unidade Escolar.

IV – Grêmio Estudantil.

Seção II
Subseção I
Da Conferência Distrital de Educação

Art. 10. A Conferência Distrital de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização e formulação das políticas de educação, com vistas aos seguintes objetivos:

I – propor políticas educacionais de forma articulada;

II – institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III – propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

IV – estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e inclusão social e de gênero;

V – implementar política de valorização dos profissionais da educação;

VI – avaliar a implementação das metas do Plano Distrital de Educação.

Parágrafo único. Da Conferência Distrital de Educação participarão estudantes, pais, mães e responsáveis por estudantes, agentes públicos e representantes de entidades da sociedade civil.

Art. 11. A Conferência Distrital de Educação debaterá a proposta do Plano Distrital de Educação, a ser encaminhado para apreciação pelo Poder Legislativo, nos termos do Plano Nacional de Educação, com a finalidade de definir objetivos, diretrizes e metas para a educação no Distrito Federal.

Parágrafo único. A Conferência Distrital de Educação, que precederá a Conferência Nacional de Educação, será organizada por comissão instituída pela Secretaria de Estado de Educação em conjunto com o Fórum Distrital de Educação e terá sua programação, temário e metodologia definidos em regimento interno.

Art. 12. A Conferência Distrital de Educação é a principal instância democrática de debate e encaminhamento das políticas educacionais do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Conferência, convocada pela Secretaria de Estado de Educação, será realizada ordinariamente a cada quatro anos e/ou extraordinariamente, com pauta específica, quando convocada pelo Poder Executivo Distrital ou pela maioria absoluta do Fórum Distrital de Educação.

Subseção II
Dos Órgãos Colegiados
Do Fórum Distrital de Educação

Art. 13. O Fórum Distrital de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º O Fórum Distrital de Educação, resguardada sua semelhança ao Fórum Nacional de Educação, poderá ter como integrantes representantes de movimentos sociais de educação do Distrito Federal em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

§ 2º O Fórum Distrital de Educação poderá constituir Fóruns Regionais de Educação respeitando a paridade entre governo e sociedade civil regional organizada.

Art. 14. Os membros do Fórum Distrital de Educação serão indicados por suas respectivas entidades ou órgãos e designados pelo Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em alternância com a sociedade civil representada no Fórum Distrital de Educação, coordenará as atividades do Fórum Distrital de Educação.

Art. 16. O Fórum Distrital de Educação tem como objetivo acompanhar, monitorar e avaliar as Políticas Públicas Educacionais do Sistema Distrital, indicando medidas e melhorias em sua implantação.

Art. 17. O Fórum Distrital de Educação terá caráter deliberativo, consultivo, mobilizador e reunir-se-á mensalmente.

Art. 18. O Fórum Distrital de Educação tem por atribuição levantar as demandas sociais de educação do Distrito Federal para apreciação, deliberação e encaminhamento.

Art. 19. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deverá garantir a estrutura para o pleno funcionamento do Fórum Distrital de Educação.

Art. 20. São atribuições do Fórum Distrital de Educação:

I – a coordenação das Conferências Distritais de Educação;

II – o acompanhamento, monitoramento e avaliação da implementação das deliberações das Conferências Distritais de Educação;

III – o acompanhamento, monitoramento, avaliação e publicização anual do cumprimento das metas e estratégias do Plano Distrital de Educação;

IV – o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Sistema de Educação do Distrito Federal;

V – articulação com instituições e instâncias distritais e federais de educação.

Parágrafo único. As atividades dos membros do Fórum Distrital de Educação são voluntárias, não importando remuneração.

Subseção III Do Conselho de Educação do Distrito Federal

Art. 21. O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Educação do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das Redes Pública e Privada do Sistema de Educação do Distrito Federal.

Art. 22. O Conselho de Educação do Distrito Federal disporá sobre sua organização e funcionamento em regimento interno a ser aprovado pelo Poder Executivo.

Art. 23. O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes do Sistema de Educação, sendo:

I – onze representantes da SEEDF, dos quais seis serão indicados pelo Secretário de Estado de Educação e cinco serão natos, conforme disposto a seguir:

- a) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes pedagógicas para implementação de políticas públicas da educação básica;
- b) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes para o planejamento do Sistema de Educação do Distrito Federal e a implementação da avaliação educacional desse Sistema;
- c) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formação continuada dos profissionais de educação;
- d) titular da unidade responsável pela inspeção, pelo acompanhamento e pelo controle da aplicação da legislação educacional específica do Sistema de Educação do Distrito Federal;
- e) titular da subsecretaria ou unidade responsável pela política de direitos humanos e diversidade;

II – onze representantes da comunidade acadêmica e escolar e de entidades representativas dos profissionais da educação, indicados pelas respectivas instituições, observado o disposto a seguir:

- a) um representante de instituição pública federal de educação superior;
- b) um representante de instituição pública distrital de educação superior;
- c) um representante de instituição pública federal de educação tecnológica;

- d) um representante de entidade sindical representativa da categoria profissional dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;
- e) um representante de entidade sindical representativa da categoria profissional dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;
- f) um representante de entidade sindical representativa da categoria profissional dos professores em estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal;
- g) um representante de entidade sindical representativa da categoria profissional da administração escolar dos estabelecimentos privados de ensino do Distrito Federal;
- h) um representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal reconhecida por entidade nacional dos estudantes secundaristas com maior tempo de existência;
- i) um representante de entidade sindical representativa da categoria econômica das instituições privadas de educação superior;
- j) um representante do segmento pais, mães ou responsáveis de entidade representativa dos Conselhos Escolares da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal;
- k) um representante do Fórum Distrital de Educação.

Art. 24. Os conselheiros terão mandato de quatro anos, permitida uma única recondução consecutiva, por igual período, excetuando-se os membros natos, cujo mandato terá duração igual ao período de investidura no cargo executivo.

§ 1º Haverá renovação de metade do Conselho a cada dois anos.

§ 2º Em caso de vacância, será nomeado novo conselheiro para completar o período restante do mandato.

§ 3º O mandato do conselheiro escolar será considerado extinto em caso de renúncia expressa ou tácita, configurada esta última pelo não comparecimento a seis reuniões no período de doze meses.

§ 4º O exercício do mandato dos conselheiros será considerado serviço de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 25. O Conselho de Educação do Distrito Federal será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, sem possibilidade de reeleição para o período subsequente.

Art. 26. As deliberações do Conselho serão tomadas pela maioria simples dos votos, presente a maioria dos conselheiros empossados e em exercício, salvo nos casos em que o regimento interno do Conselho de Educação do Distrito Federal exija quórum superior.

Art. 27. O Conselho de Educação se reunirá, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, quando necessário, por convocação:

I – de seu presidente;

II – do Secretário de Educação;

III – da maioria absoluta de seus membros.

Subseção IV

Do Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares – CRECE

Art. 28. O Conselho de Representantes dos Conselhos Escolares - CRECE é um colegiado que tem como objetivo o fortalecimento dos Conselhos Escolares na ampliação do processo democrático nas unidades escolares e nas diferentes instâncias decisórias, visando melhorar a qualidade da educação.

§ 1º Compete ao CRECE indicar a representação dos atores escolares na Instância de Representação Paritária do Sistema de Educação do Distrito Federal.

§ 2º O CRECE tem caráter deliberativo, respeitando a legislação vigente do Sistema de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Caberá à Secretaria de Estado de Educação garantir os meios aptos para o funcionamento do Conselho, possibilitando espaço físico, material de expediente e divulgação.

Art. 29. São objetivos do CRECE:

I – articular a participação dos membros do Conselho Escolar para a construção e implementação do projeto político-pedagógico, respeitando as diretrizes emanadas pelo Sistema de Educação do Distrito Federal, no que diz respeito ao processo de ensino-aprendizagem e ao cotidiano das unidades escolares;

II – contribuir com a democratização do acesso e da gestão da unidade escolar e dos colegiados intermediários numa perspectiva dialógica e de horizontalização das relações;

III – fortalecer os Conselhos Escolares e a participação da comunidade escolar nas tomadas das decisões, compartilhando as responsabilidades na construção dos projetos político-pedagógicos das instâncias pedagógicas e administrativas comprometidas com a qualidade social da Educação;

IV – consolidar a implementação de política estimuladora da participação e da socialização de informações, possibilitando qualificar as tomadas de decisões, por meio do resgate de diversos instrumentos e segmentos sociais que têm compromisso com as políticas de construção da escola pública, popular, democrática, laica e de qualidade para todos no Distrito Federal.

Art. 30. São atribuições do CRECE:

I – garantir e propor discussões e decisões coletivas que viabilizem e contribuam significativamente na democratização da gestão, expressando os princípios básicos da participação, descentralização e autonomia;

II – fortalecer e articular os Conselhos Escolares como instrumento básico para a construção da gestão democrática e efetiva participação da comunidade nas tomadas de decisões;

III – subsidiar a discussão do papel político dos Conselhos Escolares;

IV – estabelecer mecanismos para garantir a formação permanente dos membros do CRECE e dos Conselhos Escolares, a partir das demandas apresentadas e de acordo com os princípios deste conselho;

V – eleger seus membros para participarem de colegiados em outras instâncias, em especial na Instância de Negociação Paritária do Sistema de Educação do Distrito Federal;

VI – propor discussões sobre a viabilização e implantação das diretrizes do Sistema de Educação e da Secretaria de Estado de Educação;

VII – elaborar o seu regimento interno de trabalho;

VIII – articular-se com os demais CRECEs e outros Conselhos e Fóruns Representativos de cada Regional de Ensino, sem exercer relação de dependência ou subordinação entre os mesmos;

IX – acompanhar e fiscalizar a implementação e a aplicação do Plano de Ações das Regionais de Ensino;

X – participar, debater e apresentar sugestões para os planos de ações das Regionais de Ensino e para os planos de gestão dos Conselhos Escolares.

Art. 31. O Conselho de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECE) será composto por 02 (dois) representantes de cada segmento que compõe o Conselho Escolar.

§ 1º Cada segmento elegerá seu titular e suplente com mandato anual com direito a uma recondução.

§ 2º O CRECE deverá ser constituído em até 60 (sessenta) dias após o início do ano letivo.

Art. 32. O CRECE será organizado conforme regimento próprio.

Subseção V
Da Assembleia Geral Escolar

Art. 33. A Assembleia Geral Escolar, instância máxima de participação direta da comunidade escolar, abrange todos os segmentos escolares e é responsável por acompanhar o desenvolvimento das ações da escola.

Art. 34. A Assembleia Geral Escolar se reunirá ordinariamente a cada seis meses, ou extraordinariamente, sempre que a comunidade escolar indicar a necessidade de ampla consulta sobre temas relevantes, mediante convocação:

I – de integrantes da comunidade escolar, na proporção de dez por cento para pais e/ou responsáveis e estudantes (PRE) e cinquenta por cento para carreira Magistério Público e Assistência à Educação (MAT);

II – do Conselho Escolar;

III – do diretor da unidade escolar.

§ 1º O edital de convocação da Assembleia Geral Escolar será elaborado e divulgado amplamente pelo Conselho Escolar, com antecedência mínima de três dias úteis no caso das reuniões extraordinárias e de quinze dias no caso das ordinárias.

§ 2º As normas gerais de funcionamento da Assembleia Geral Escolar, inclusive o quórum de abertura dos trabalhos e o de deliberação, serão estabelecidas por quórum de representatividade – Cinquenta por cento MAT e cinquenta por cento PRE.

§ 3º Em segunda chamada: 30 (trinta minutos) após a primeira chamada, com qualquer quórum.

§ 4º Na ausência de Conselho Escolar constituído, as competências previstas no § 1º recairão sobre a direção da unidade escolar.

Art. 35. Compete à Assembleia Geral Escolar:

I – conhecer do balanço financeiro e do relatório findo e deliberar sobre eles;

II – avaliar semestralmente os resultados alcançados pela unidade escolar;

III – apreciar e deliberar, motivadamente, proposta de suspensão e de exoneração da equipe gestora das unidades escolares, obedecidas as competências e a legislação vigente, observando o quórum específico de sessenta por cento para os segmentos Magistério Público e Assistência à Educação e vinte por cento para os segmentos, pais e/ou responsáveis e estudantes, garantida a ampla defesa e o contraditório;

IV – apreciar o regimento interno da unidade escolar e deliberar sobre ele, em assembleia especificamente convocada para este fim, conforme legislação vigente;

V – aprovar ou reprovar a prestação de contas dos recursos repassados à unidade escolar, previamente ao encaminhamento devido aos órgãos de controle;

VI – resolver, em grau de recurso, as decisões das demais instâncias deliberativas da unidade escolar;

VII – convocar o presidente do Conselho Escolar e a equipe gestora, quando se fizer necessário;

VIII – decidir sobre outras questões a ela remetidas;

IX – aprovar o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar ou sua revisão.

Parágrafo único. As decisões e os resultados da Assembleia Geral Escolar serão registrados em ata e os encaminhamentos decorrentes serão efetivados pelo Conselho Escolar, salvo disposição em contrário.

Subseção VI Do Conselho Escolar

Art. 36. Em cada unidade escolar do Distrito Federal, funcionará um Conselho Escolar, órgão de natureza consultiva, fiscalizadora, mobilizadora, deliberativa e representativa da comunidade escolar, regulamentado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 1º O Conselho Escolar será composto por, no mínimo, cinco e, no máximo, vinte e um conselheiros, conforme a quantidade de estudantes da unidade escolar, de acordo com o Anexo Único desta Lei.

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado de Educação garantir os meios aptos para o funcionamento do Conselho, possibilitando espaço físico, material de expediente e divulgação.

Art. 37. Compete ao Conselho Escolar:

I – elaborar seu regimento interno a ser aprovado pela Assembleia Geral convocada pelo Conselho Escolar para essa finalidade;

II – analisar, modificar e aprovar o plano administrativo anual elaborado pela equipe de gestão da unidade escolar sobre a programação e a aplicação dos recursos necessários à manutenção e à conservação da escola;

III – garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração do projeto político-pedagógico da unidade escolar;

IV – divulgar, periódica e sistematicamente, informações referentes ao uso dos recursos financeiros, à qualidade dos serviços prestados e aos resultados obtidos;

V – atuar como instância recursal das decisões do Conselho de Classe, nos recursos interpostos por estudantes, pais ou representantes legalmente constituídos e por profissionais da educação, esgotados os processos de análise e deliberação previstos para o Conselho de Classe;

VI – estabelecer normas de funcionamento da Assembleia Geral e convocá-la nos termos desta Lei;

VII – estruturar o calendário escolar, no que competir à unidade escolar, observada a legislação vigente;

VIII – fiscalizar a gestão da unidade escolar;

IX – promover, anualmente, a avaliação da unidade escolar nos aspectos técnicos, administrativos e pedagógicos;

X – analisar e avaliar projetos elaborados ou em execução por quaisquer dos segmentos que compõem a comunidade escolar;

XI – acionar a rede de proteção da criação e do adolescente sempre que necessário para garantir a integralidade biopsicossocial e política do estudante;

XII – intermediar conflitos de natureza administrativa ou pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;

XIII – propor mecanismos para a efetiva inclusão, no ensino regular, de alunos com deficiência;

XIV – debater indicadores escolares de rendimento, evasão e repetência e propor estratégias que assegurem aprendizagem significativa para todos;

XV – estimular a implementação de Grêmios Estudantil nas unidades escolares.

§ 1º As eleições gerais para representantes dos segmentos no Conselho Escolar serão realizadas no primeiro bimestre letivo.

§ 2º Cada segmento representado no Conselho Escolar elegerá um suplente que substituirá o titular, nos seus impedimentos.

§ 3º Em relação aos aspectos pedagógicos, serão observados os princípios e as disposições constitucionais, os pareceres e as resoluções dos órgãos normativos federal e distrital e à legislação do Sistema de Educação do Distrito Federal.

§ 4º Quando se tratar de deliberação que exija responsabilidade civil ou criminal, os estudantes no exercício da função de conselheiro escolar serão representados, no caso dos menores de dezesseis anos, ou assistidos, em se tratando de menores de dezoito

anos e maiores de dezesseis anos, por seus pais ou responsáveis, devendo comparecer às reuniões tanto os representados ou assistidos como os representantes ou assistentes, garantindo o direito de voz e voto ao estudante representado ou assistido.

§ 5º O Conselho Escolar apoiará e estimulará a participação dos conselheiros em processos de formação, distritais e/ou federais, relativos à função.

Art. 38. Os membros do Conselho Escolar serão eleitos exclusivamente por seu respectivo segmento: Magistério Público e Assistência à Educação e pais e/ou responsáveis e estudantes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, habilitados conforme o art. 3º, em voto direto, secreto e facultativo, uninominalmente, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º As eleições para representantes dos segmentos da comunidade escolar para integrar o Conselho Escolar realizar-se-ão ao final do primeiro bimestre letivo, sendo organizadas e coordenadas pelas comissões central, regional e local referidas nos artigos 59, 60 e 61, respectivamente.

§ 2º Poderão se candidatar à função de conselheiro escolar os membros da comunidade escolar, relacionados no art. 3º, I a VII.

Art. 39. O/A Diretor/a da unidade escolar integrará o Conselho Escolar como membro nato.

Parágrafo único Nas ausências e impedimentos no Conselho Escolar, o/a diretor/a será substituído pelo vice-diretor/a ou, não sendo isto possível, por outro membro da equipe gestora.

Art. 40. O mandato de conselheiro/a escolar será de três anos, permitida uma reeleição consecutiva.

Art. 41. O exercício do mandato de conselheiro/a escolar será considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 42. O Conselho Escolar elegerá, dentre seus membros, presidente, vice-presidente e secretário/a, os quais cumprirão tarefas específicas definidas no regimento interno do colegiado, não podendo a escolha para nenhuma dessas funções recair sobre membros da equipe gestora da unidade escolar.

Parágrafo único. Compete ao presidente do Conselho Escolar dirigir a Assembleia Geral Escolar.

Art. 43. O Conselho Escolar se reunirá, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação:

I – do/a presidente;

II – do/a diretor/a da unidade escolar;

III – da maioria simples de seus membros;

IV – da comunidade escolar, por meio de Assembleia Geral convocada especificamente para esse fim.

§ 1º Para instalação das reuniões do Conselho Escolar, será exigida a presença da maioria simples de seus membros.

§ 2º As reuniões do Conselho Escolar serão convocadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 3º As reuniões do Conselho Escolar serão abertas, com direito a voz, mas não a voto, a todos os que trabalham, estudam ou têm filho matriculado na unidade escolar, a profissionais que prestam atendimento à escola, a membros da comunidade local, a entidades sindicais e ao grêmio estudantil.

Art. 44. A vacância da função de conselheiro/a dar-se-á por renúncia, aposentadoria do/a conselheiro/a servidor/a da SEEDF, falecimento, desligamento da unidade escolar, alteração na composição da equipe gestora ou destituição, sendo a função vacante assumida pelo candidato com votação imediatamente inferior à daquele eleito no respectivo segmento.

§ 1º O não comparecimento injustificado de qualquer conselheiro/a a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas implicará vacância da função.

§ 2º Ocorrerá destituição de conselheiro/a por deliberação da Assembleia Geral Escolar, em decisão motivada, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º As hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º não se aplicam aos/às conselheiros/as natos/as.

§ 4º Não havendo representantes na função vacante e caso não haja suplente, o Conselho Escolar, em sessão extraordinária, elegerá um/a novo/a conselheiro/a, de acordo com o segmento, até a eleição, que será realizada na última quinzena do bimestre letivo, conforme § 1º do art. 38, e o/a conselheiro/a será investido/a de imediato nas funções, para o exercício complementar do mandato.

Art. 45. Caso a unidade escolar não conte com estudantes que preencham a condição de elegibilidade, as respectivas vagas no Conselho serão destinadas ao segmento dos pais e mães de alunos e/ou responsável legal.

Parágrafo único. A comunidade escolar das unidades que atendem estudantes com deficiência envidará todos os esforços para assegurar-lhes a participação, e de seus pais ou responsáveis, como candidatos ao Conselho Escolar.

Subseção VII Do Conselho de Classe

Art. 46. O Conselho de Classe é órgão colegiado integrante da gestão democrática e se destina a acompanhar, avaliar e contribuir com o aprimoramento do processo educacional, de ensino e de aprendizagem, havendo tantos conselhos de classe quantas forem as turmas existentes na escola.

§ 1º O Conselho de Classe será composto por:

I – todos os docentes de cada turma e representante da equipe gestora, na condição de conselheiros natos;

II – representante dos pedagogos-orientadores educacionais;

III – representante da carreira Assistência à Educação;

IV – representantes dos pais, mães e/ou responsáveis que se fizerem presentes após a convocação;

V – estudantes, a partir do 5º ano ou primeiro segmento da educação de jovens e adultos, escolhidos por seus pares, garantindo-se a representatividade dos alunos de cada uma das turmas e com livre participação de todos os estudantes da turma;

VI – representantes dos serviços de apoio especializado, em caso de turmas inclusivas.

§ 2º O Conselho de Classe se reunirá, ordinariamente, uma vez a cada bimestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por solicitação da equipe gestora da unidade escolar ou de um terço dos membros desse colegiado.

§ 3º Cada unidade escolar elaborará as normas de funcionamento do Conselho de Classe em conformidade com as diretrizes da SEEDF.

§ 4º A reunião do Conselho de Classe integra o calendário escolar e é computada como dia letivo, desde que mantidas as atividades com os estudantes.

Subseção VIII Dos Grêmios Estudantis

Art. 47. As unidades escolares devem estimular, favorecer e implementar o fortalecimento de grêmios estudantis, garantindo eleições democráticas e a livre expressão dos estudantes, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes, como espaço de participação estudantil na gestão escolar.

§ 1º A organização e o funcionamento do grêmio estudantil serão estabelecidos em estatuto, a ser aprovado pelo segmento dos estudantes da respectiva unidade escolar.

§ 2º As unidades escolares devem permitir o acesso das entidades representativas estudantis legalizadas, identificando-se aos respectivos gestores.

§ 3º Compete à gestão escolar e à Secretaria de Educação garantir os meios para o funcionamento dos Grêmios Estudantis em todas as escolas, possibilitando espaço físico, material de expediente e divulgação.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ELEITA PELA COMUNIDADE ESCOLAR

Art. 48. A gestão das unidades escolares será desempenhada pela equipe gestora composta por diretor/a e vice-diretor/a, supervisores e chefe de secretaria, conforme a modulação de cada escola, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 49. A escolha de diretor/a e vice-diretor/a será feita mediante eleição, por voto direto e secreto, vedado o voto por representação, sendo vitoriosa a chapa que alcançar a maior votação, observado o disposto no art. 63.

§ 1º O processo eleitoral obedecerá às seguintes etapas:

I – inscrição das chapas e divulgação dos respectivos Planos de Trabalho para Gestão da Escola junto à comunidade escolar;

II – eleição, pela comunidade escolar;

III – nomeação pelo Governador do Distrito Federal;

IV – participação obrigatória da chapa eleita, no primeiro ano de mandato, em curso de gestão escolar oferecido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da EAPE, visando à qualificação para o exercício da função, exigido aproveitamento mínimo de setenta por cento.

§ 2º A participação obrigatória dos eleitos em quaisquer cursos de gestão escolar anteriores não exime os eleitos da responsabilidade do cumprimento do previsto na etapa IV.

§ 3º A não participação e/ou aproveitamento, conforme etapa IV, acarretará perda do mandato e inelegibilidade no pleito imediatamente sequente.

Art. 50. Caberá à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio da EAPE, oferecer cursos de qualificação diretor e vice-diretor, de 180 (cento e oitenta) horas, no mínimo, considerando os aspectos pedagógicos, políticos, administrativos, financeiros, culturais e sociais, com frequência obrigatória.

Art. 51. O Plano de Trabalho de que trata o art. 49 § 1º, I, é condição indispensável à habilitação dos candidatos à eleição de diretor e vice-diretor e será defendido pelas

chapas, perante a comunidade escolar, em sessão pública convocada pela Comissão Eleitoral Local.

Parágrafo único. O Plano de Trabalho para a Gestão da Escola deve explicitar os aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros prioritários para a gestão dos candidatos, considerando o Projeto Político Pedagógico das escolas, destacando os objetivos e as metas para melhoria da qualidade da educação, bem como as estratégias para preservação do patrimônio público e para a participação da comunidade no cotidiano escolar, no acompanhamento e na avaliação das ações pedagógicas e na gestão dos recursos financeiros, e, por fim, para a atuação em rede de proteção com vistas à proteção da criança e do adolescente.

Art. 52. Poderá concorrer aos cargos de diretor/a ou de vice-diretor/a o/a servidor/a ativo/a da carreira Magistério Público do Distrito Federal ou da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal que comprove:

I – ter experiência no Sistema de Educação Pública do Distrito Federal, como servidor/a efetivo/a, há, no mínimo, três anos e estar em exercício em unidade escolar vinculada à Regional de Ensino na qual concorrerá;

II – no caso de professor/a, ter, no mínimo, três anos de exercício no cargo;

III – no caso de pedagogo-orientador educacional ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor/a efetivo/a;

IV – no caso de profissional da carreira Assistência à Educação, ter, no mínimo, três anos de exercício em unidade escolar na condição de servidor/a efetivo/a;

V – ter disponibilidade para o cumprimento do regime de quarenta horas semanais, com dedicação exclusiva para o exercício do cargo a que concorre;

VI – ser portador de diploma de curso superior ou formação tecnológica em áreas afins nas carreiras Assistência à Educação ou Magistério Público do Distrito Federal;

VII – ter assumido o compromisso de, após a investidura no cargo de diretor/a ou vice-diretor/a, frequentar o curso de gestão escolar de que trata os artigos 49 e 50.

§ 1º A candidatura a cargo de diretor/a ou de vice-diretor/a fica restrita, em cada eleição, a uma única unidade escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, na qual o servidor esteja atuando ou já tenha atuado.

§ 2º Ao menos um dos candidatos da chapa deverá ser professor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com pelo menos três anos em regência de classe.

§ 3º Não serão considerados habilitados os candidatos que se encontram na situação descrita no art. 1º, I, e, itens 1 a 10, f, g e h, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 4º O candidato que já tenha exercido o cargo de diretor/a e/ou vice-diretor/ deverá apresentar certificado da regularidade de prestação de contas em relação aos recursos públicos recebidos em sua gestão.

Art. 53. O diretor e o vice-diretor nos termos desta Lei terão mandato de três anos, o qual se iniciará no dia 2 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, permitida reeleição para um único período subsequente.

Parágrafo único. É vedado ao integrante de equipe gestora, seja como diretor ou como vice-diretor, concorrer por mais de dois mandatos consecutivos.

Art. 54. Em caso de vacância do cargo:

I – de Diretor/a: será substituído/a, sucessivamente, pelo/a vice-diretor/a ou pelo/a servidor/a que vier a ser indicado/a pelo Conselho Escolar para esse fim, caso o/a vice-diretor/a não aceite a sua indicação;

II – de Vice-Diretor/a: será substituído/a por servidor/a que vier a ser indicado/a pelo Conselho Escolar para esse fim.

§ 1º Vagando os cargos de diretor/a e vice-diretor/a antes de completados dois terços do mandato, será convocada nova eleição pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no prazo de até sessenta dias, na forma da Lei.

§ 2º Os eleitos completarão o período dos antecessores, sendo obrigatórias suas participações no curso de Gestão Escolar, conforme, artigos 49 e 50, e não serão contabilizados para fins de reeleição conforme disposto no art. 53.

Art. 55. A exoneração dado diretor e vice-diretor poderá ocorrer:

I – após processo administrativo, nos termos da lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, assegurado o contraditório e a ampla defesa;

II – por descumprimento ao art. 49;

III – por deliberação da Assembleia Geral Escolar, conforme art. 35.

Parágrafo único. A Assembleia Geral Escolar de que trata o inciso III será realizada quinze dias após o recebimento do requerimento, sendo o quórum para abertura dos trabalhos, estabelecido no art. 35, inciso III.

Art. 56. Na hipótese de inexistência de candidato devidamente habilitado para compor chapa a fim de concorrer à eleição, a direção da unidade escolar será indicada pela

Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devendo o processo eleitoral ser repetido em até cento e oitenta dias e a direção eleita nesta hipótese exercerá o restante do mandato.

Art. 57. Para cada unidade escolar recém instalada, serão designados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal servidores para o exercício dos cargos de diretor/a e vice-diretor/a, devendo o processo eleitoral ser realizado em até cento e oitenta dias e a direção eleita nesta hipótese exercerá o restante do mandato até a posse dos candidatos eleitos na eleição geral seguinte em conformidade com o § 2º do art. 54.

Parágrafo único. Na hipótese de criação de unidade escolar em ano de eleições gerais para diretor/a e vice-diretor/a, a equipe indicada na forma do caput permanecerá até a posse dos candidatos eleitos naquele processo eleitoral.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 58. As eleições para diretor e vice-diretor das unidades escolares ocorrerão no mês de novembro, e serão convocadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, por meio de edital publicado na imprensa oficial e terão ampla divulgação, inclusive na comunidade escolar.

Art. 59. O processo eleitoral terá regulamentação única para toda a Rede Pública de Ensino e será coordenado pela Comissão Eleitoral Central, designada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e assim constituída:

I – quatro representantes da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

II – um representante da entidade representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III – um representante da entidade representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

IV – um representante do segmento de pais e/ou responsáveis por estudantes;

V – um representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal.

§ 1º Não poderão compor comissão eleitoral candidatos/as a conselheiros/as escolares, a diretor/a ou a vice-diretor/a de unidades escolares.

§ 2º São atribuições da Comissão Eleitoral Central, além das previstas na regulamentação desta Lei:

I – estabelecer a regulamentação única de que trata o caput e acompanhar sua implementação;

II – organizar o pleito;

III – atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Regionais.

Art. 60. Em cada Regional de Ensino haverá uma Comissão Eleitoral Regional, assim constituída:

I – dois a quatro representantes da Regional de Ensino;

II – um representante da entidade representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal;

III – um representante da entidade representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal;

IV – um representante do segmento de pais e/ou responsáveis por estudantes;

V – um representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal reconhecida por entidade nacional dos estudantes secundaristas com maior tempo de existência.

§ 1º Não poderão compor comissão eleitoral candidato a conselheiro/a escolar, diretor/a ou vice-diretor/a de unidade escolar da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.

§ 2º São atribuições da Comissão Eleitoral Regional:

I – homologação das inscrições das chapas;

II – acompanhar a implementação do processo eleitoral;

III – organizar e fiscalizar o pleito;

IV – atuar como instância recursal das decisões das Comissões Eleitorais Locais em consonância com a Comissão Eleitoral Central.

Art. 61. Em cada unidade escolar haverá uma Comissão Eleitoral Local constituída paritariamente por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, com as seguintes atribuições:

I – inscrever os candidatos;

II – organizar as apresentações e debates dos Planos de Trabalho para a Gestão da Escola;

III – divulgar edital com lista de candidatos, data, horário, local de votação e prazos para apuração e para recursos;

IV – designar mesários e escrutinadores, credenciar fiscais indicados pelos respectivos candidatos ou chapas concorrentes e providenciar a confecção de cédulas eleitorais;

V – cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas no regimento eleitoral;

VI – encaminhar documentação de habilitação dos candidatos para homologação das chapas para a Comissão Eleitoral Regional;

VII – homologar as listas a que se refere o art. 62 desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Escolar sorteará entre os escritos os integrantes da Comissão Eleitoral Local.

Art. 62. Os eleitores de cada segmento constarão de lista elaborada pela secretaria escolar, a qual será encaminhada às comissões eleitorais e, quando solicitado, ao Conselho Escolar.

§ 1º A lista de que trata o caput será tornada pública pela Comissão Eleitoral Local, em prazo não inferior a vinte dias da data da eleição.

§ 2º Os pais, mães ou responsáveis habilitados votarão independentemente de os seus filhos terem votado.

Art. 63. O quórum para eleição do diretor e vice-diretor e Conselho Escolar em cada unidade escolar será de:

I – cinquenta por cento para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes da carreira, Magistério Público do Distrito Federal, da carreira, Assistência à Educação Pública do Distrito Federal e dos/as professores/as contratados temporariamente, conforme o art. 3º VI a VIII;

II – dez por cento para o conjunto constituído pelos eleitores integrantes dos segmentos dos estudantes e dos pais, e/ou responsáveis, conforme o art. 3º, I a V.

§ 1º Não atingido o quórum para a eleição do diretor e vice-diretor, a unidade escolar terá sua direção indicada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e nova eleição será realizada em até cento e oitenta dias, sendo prorrogado por igual período.

§ 2º Não atingido o quórum para a eleição do Conselho Escolar, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, organizará nova eleição em até cento e oitenta dias, repetindo-se o procedimento tantas vezes quantas forem necessárias, ressalvado o ano em que ocorrerem eleições gerais nos termos desta Lei.

Art. 64. Nas eleições para diretor e vice-diretor e Conselho Escolar, os votos serão computados, paritariamente, da seguinte forma:

I – cinquenta por cento para o conjunto constituído pelos integrantes efetivos das carreiras: Magistério Público do Distrito Federal e Assistência à Educação Pública do Distrito Federal e professores/as contratados/as temporariamente, conforme o art. 3º VI a VIII;

II – cinquenta por cento para o conjunto constituído pelo segmento dos estudantes e dos pais, e/ou responsáveis por estudantes, conforme o art. 3º, I a V.

Art. 65. Na hipótese de empate, terá precedência:

I – a chapa em que o/a candidato/a a diretor/a e/ou vice-diretor/a apresentar maior tempo de efetivo exercício na unidade escolar para a qual esteja concorrendo;

II – o/a candidato/a à vaga de Conselheiro/a Escolar que contar com mais tempo como integrante na respectiva comunidade escolar.

Parágrafo único. Persistindo o empate na eleição de diretor e vice-diretor, terá precedência a chapa que tiver membro(s) com participação por mais tempo no Conselho Escolar.

Art. 66. Em caso de chapa única, será necessária a obtenção de cinquenta por cento de votos válidos indicando o SIM em cada um dos segmentos descritos nos incisos de I a V e aqueles constantes nos incisos de VI a VIII, do art. 3º.

Art. 67. Durante o período de campanha eleitoral, são vedados:

I – propaganda de caráter político-partidário;

II – atividades de campanha antes do tempo estipulado pela Comissão Eleitoral Central;

III – brindes ou camisetas;

IV – remuneração ou compensação financeira de qualquer natureza;

V – ameaça, coerção ou qualquer forma de cerceamento de liberdade;

VI – utilização de materiais e/ou equipamentos da unidade escolar.

Art. 68. Sem prejuízo das demais sanções cabíveis previstas na legislação, o descumprimento das vedações dispostas no art. 67 será punido com as seguintes sanções:

I – advertência escrita, no caso previsto no inciso II;

II – suspensão das atividades de campanha por até cinco dias, no caso previsto nos incisos III e VI;

III – perda da prerrogativa de que trata o art. 73, no caso de reincidência das condutas previstas nos incisos II, III e VI;

IV – exclusão do processo eleitoral corrente, nos casos previstos nos incisos I e VI e na reincidência das condutas previstas nos incisos II, III e VI, na hipótese de a sanção prevista no inciso III deste artigo já ter sido aplicada;

V – proibição de participar, como candidato, dos processos eleitorais de que trata esta Lei por período de seis anos no caso previsto no inciso V.

§ 1º A sanção prevista no inciso I será aplicada pela Comissão Eleitoral Local; as sanções previstas nos incisos II e III serão aplicadas pela Comissão Eleitoral Regional e as previstas nos incisos IV e V aplicadas pela Comissão Eleitoral Central.

§ 2º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Local caberá recurso à Comissão Eleitoral Regional.

§ 3º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Regional caberá recurso à Comissão Eleitoral Central.

§ 4º Das sanções aplicadas pela Comissão Eleitoral Central caberá recurso ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 5º Os recursos serão recebidos com efeito suspensivo e serão analisados e julgados no prazo máximo de três dias úteis.

Art. 69. As chapas poderão interpor recurso, após a proclamação do resultado final, que será analisada pela Comissão Eleitoral Local.

§1º Da decisão da Comissão Eleitoral Local caberá recurso à Comissão Eleitoral Regional.

§ 2º Da decisão da Comissão Eleitoral Regional caberá recurso à Comissão Eleitoral Central.

§ 3º Da decisão da Comissão Eleitoral Central, caberá recurso à/ao Secretário(a) de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 4º Os recursos terão seus prazos definidos na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70. Esta Lei aplica-se a todas as unidades escolares, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, inclusive a Escola da Natureza, a Escola de Meninas e Meninos do Parque, a Escola do Parque da Cidade, as Escolas Parques, os Centros Interescolares de Línguas, a Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação, os Núcleos Socioeducativos, inclusive do sistema prisional, e outras escolas de modalidades especiais, preservadas as especificidades dessas instituições, na forma do regulamento.

Art. 71. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal promoverá ampla divulgação dos processos eletivos.

Art. 72. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal oferecerá, nos diferentes turnos escolares, curso de formação aos conselheiros escolares, conforme previsão do Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares do Ministério da Educação ou de outra ação criada para este fim.

Parágrafo único. Compete à equipe gestora escolar estimular e viabilizar a participação dos/as conselheiros/as escolares nos cursos de que trata o caput.

Art. 73. Nas quatro semanas que antecederem o pleito eleitoral, o/a candidato/a da carreira Magistério Público do Distrito Federal será liberado/a por dois horários de coordenação pedagógica por semana, e o/a da carreira Assistência à Educação do Distrito Federal será liberado/a de metade da sua jornada diária de trabalho duas vezes por semana.

Art. 74. Os/As candidatos/as em regência de classe, em função administrativa ou de gestão serão liberados/as de suas atividades vinte e quatro horas antes e no dia do pleito eleitoral.

Art. 75. Os Conselhos Escolares das unidades escolares coordenarão o processo de formação da Comissão Eleitoral Local.

Art. 76. As eleições para gestão escolar, bem como para o Conselho Escolar, deverão ser realizadas em dias letivos.

Art. 77. O Conselho de Educação do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei, promoverá a adequação de suas resoluções à legislação vigente.

Art. 78. As atribuições das/os supervisoras/es e coordenadoras/es pedagógicos são aquelas definidas no regimento escolar das instituições educacionais da Rede Pública de Ensino em vigor. Sendo as/os coordenadoras/es pedagógicos eleitos pelos seus respectivos pares, de acordo com a Portaria de Distribuição de Carga Horária.

Parágrafo único. Os/As coordenadores/as Pedagógicos têm atuação específica essencial para a organização do trabalho pedagógico da unidade escolar ficando vedado o desvio de atribuição, inclusive na substituição por ausência do docente de sala de aula.

Art. 79. As instituições públicas distritais de educação superior gozam de autonomia e gestão democrática nos termos da Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 80. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 81. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.383, de 20 de maio de 1989, e os artigos 1º a 23 e 27 a 30 da Lei nº 4.036, de 25 de outubro de 2007.

Brasília, de de 2016
129º da República e 57º de Brasília